



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13876.000435/2001-96
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.258 – 3ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria IPI - SALDO CREDOR - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCOA ALUMÍNIO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

A divergência a ser comprovada pelo recorrente, nos termos regimentais, se refere à matéria discutida e decidida na instância anterior. Sendo ela a possibilidade de tomada de créditos de IPI na aquisição de partes e peças de máquinas que, comprovadamente, se desgastem em menos de um ano por contato direto com o produto em elaboração, perfeitamente aceitável a comprovação da divergência por meio de decisão que entende que partes e peças de máquinas nunca geram tal direito. Irrelevante para a aceitação do recurso que a comprovação dos requisitos previstos no Parecer Normativo CST tenha sido feita por apresentação de laudo do INT, na decisão recorrida, e não haja laudo naquela aceita como paradigma.

PRODUÇÃO DE CARBETO DE SILÍCIO E ÓXIDO ALUMÍNIO.
INSUMOS. AQUISIÇÕES. CRÉDITOS.

No processo produtivo do carbetto de silício e do óxido de alumínio, é cabível a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de insumos que, embora não se integrem ao produto final, sofrem desgaste ou perda das propriedades físicas ou químicas em contato com o produto em fabricação.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso especial. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Nanci Gama e Maria Teresa Martínez López, que não conheciam do recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo da Costa Pôssas e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento.

Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

assinado digitalmente

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Redator *ad hoc*

assinado digitalmente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 359 a 364) que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao creditamento dos produtos que se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nos termos do laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (INT).

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório apresentado na Colenda Turma *a quo* pela ilustre Relatora, Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, *verbis*:

"Trata-se de pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 2º trimestre de 1999, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O pedido, formalizado em 11 de setembro de 2001, foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal (DRF) em Sorocaba-SP, em virtude da glosa de créditos relativos à aquisição dos materiais relacionados às fls. 88 a 93, que, conforme informação fiscal constante das fls. 95 a 100, tratam-se de partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos cujo desgaste não se dá por ação direta sobre o produto final ou do produto final sobre esses materiais, e também por determinação de estorno dos créditos relativos a aquisições de insumos utilizados na produção de produto não tributado (mulita).

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, que manteve o indeferimento parcial, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 143 a 149, ensejando a interposição de recurso a este

Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 158 a 174, para aduzir, em preliminar, a nulidade da decisão da instância de piso, por indeferir o pedido de realização de perícia documental e técnica e, com isso, ofender os princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa e, no mérito, alegar, em síntese, que:

I - os insumos cujos créditos foram glosados são equipamentos de grande porte (britadores, moinhos, eletrodos, fornos), que mantêm contato direto com as grandes estruturas maciças, e outros materiais (peneiras, esferas, rolos e martelos dos moinhos, mandíbulas, grelhas e placas de revestimento) que mantêm contato direto com o próprio produto final;

II — esses insumos são, sim, em consonância com o art. 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, produtos intermediários e são imprescindíveis no processo produtivo da contribuinte, desgastando-se por contato direto com os grãos em processo de produção, conforme Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

A recorrente alegou ainda a necessidade de converter o julgamento do recurso em diligência, pois a matéria litigiosa depende da produção de prova pericial técnica e documental para demonstrar que os materiais cujos créditos foram glosados são utilizados no processo de industrialização e não são do ativo permanente e que se consomem ou se desgastam em decorrência de ação direta sobre o produto fabricado.

Ao final, solicitou-se o integral provimento do seu recurso para, preliminarmente, decretar-se a nulidade da decisão recorrida e, no mérito, para que seja reconhecido seu direito à compensação pleiteada, pois os bens relativos às glosas de crédito são considerados intermediários ou insumos, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, e arts. 164, inc. I, e 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 2002, refazendo-se, por consequência, os cálculos dos créditos que devem ser estornados, em virtude das saídas do produto não tributado denominado mulita.

Também foi requerida a reunião dos processos administrativos que listou, por serem de conteúdo idêntico, possuírem decisões similares e estarem na mesma fase processual.

Esta Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em sessão realizada 12 de fevereiro de 2008, decidiu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse providenciado laudo detalhado do processo produtivo do carvão de silício e do óxido de alumínio, no estabelecimento industrial, com destaque para a aplicação dos insumos objeto das glosas de crédito.

Após efetuada a diligência, estes autos retornaram a esta Quarta Câmara com a informação fiscal constante das fls. 255 a 257, da qual releva destacar que:

I - na época da fiscalização que resultou na glosa dos créditos, a filial da Alcoa Alumínio S/A em Salto-SP já não produzia mais o carbeto de silício e o óxido de alumínio, que passou a ser produzido pela Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda, que comprou a Alcoa Alumínio S/A;

II - a verificação do processo produtivo foi feita na Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda., com acompanhamento de representantes da Alcoa Alumínio S/A; e

III - já se passaram quase seis anos daquela fiscalização e, agora, a situação é outra, pois não há mais representantes da Alcoa Alumínio S/A na Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda. e a ora recorrente informou que o carbeto de silício e o óxido de alumínio, atualmente, não é produzido em nenhum de seus estabelecimentos.

Ao final, o responsável pela diligência solicitada por esta Câmara retornou os autos para que aqui se decidisse, diante dos fatos acima relatados, sobre a viabilidade de se produzir o laudo no estabelecimento da Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda.

Na sessão de 09 de outubro de 2008, novamente decidiu-se converter o julgamento do recurso em diligência para que fosse produzido o laudo técnico com base no processo produtivo do estabelecimento acima referido.

A diligência foi realizada com base no processo produtivo do estabelecimento da pessoa jurídica Treibacher Scheleifmittel Brasil Ltda. e o processo foi encaminhado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) com o relatório técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), às fls. 280 a 307, em que consta descrição da linha de produção do óxido de alumínio e do carbeto de silício e lista de partes e peças que, segundo o entendimento do INT, desempenham funções específicas e essenciais no processo produtivo, com desgastes que requerem a reposição periódica dessas partes e peças.

A contribuinte manifestou-se sobre a diligência, às fls. 310 a 314, para expressar sua concordância com o relatório do INT e pedir o integral provimento do seu recurso, em face do laudo técnico que atestou o efetivo desgaste dos produtos intermediários em decorrência do contato físico contínuo com o material em fabricação.

É o relatório." (grifos e destaques nossos)

A ementa do v. acórdão recorrido, que bem resume os seus fundamentos, é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INCABÍVEL.

O indeferimento do pedido de diligência ou de perícia não configura cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, sendo incabível a decretação da nulidade da decisão recorrida.

LAUDO TÉCNICO DO INT. ADOÇÃO.

Salvo se comprovada a improcedência do laudo ou parecer do Instituto Nacional de Tecnologia, é ele adotado no aspecto técnico de sua competência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

PRODUÇÃO DE CARBETO DE SILÍCIO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO. INSUMOS. AQUISIÇÕES. CRÉDITOS.

No processo produtivo do carbetto de silício e do óxido de alumínio, é cabível a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de insumos que, embora não se integrem ao produto final, sofrem desgaste ou perda das propriedades físicas ou químicas em contato com o produto em fabricação. (grifo nosso)

A Colenda Turma a quo entendeu, em síntese, na esteira do voto proferido pela Ilustre relatora, Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, que em razão do laudo técnico produzido pelo INT não ter sido impugnado, ele deve ser adotado na sua conclusão, qual seja, para admitir os créditos do IPI relativos às aquisições de produtos listados na r. decisão, com fundamento no artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial (fls. 367 a 377), objetivando reformar o v. acórdão quanto ao creditamento de IPI, para os fins do art. 11 da Lei nº 9.779/99, em relação às partes e peças de máquinas utilizadas no processamento e produção de óxido de alumínio e carbetto de silício.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido através do r. despacho de fls. 404 e 405, reconhecida a divergência entre o conceito de produto intermediário, nos termos da legislação do IPI.

Contrarrazões às fls. 416 a 425.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres - redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fl. 434, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, incumbiu-me o Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais a formalizar o presente acórdão. Ressalte-se que o relator

original entregou o relatório e seu voto à secretaria da Câmara Superior. Contudo, em virtude de sua renúncia ao mandato, não foi possível concluir a formalização da citada decisão.

Desta forma, adota-se o voto entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, vazado nos seguintes termos:

"Inicialmente, quanto à admissibilidade, entendo que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Com efeito, verifica-se que nenhum dos paradigmas trazidos à colação no recurso especial enfrentou a matéria considerando as premissas do v. acórdão recorrido, quais sejam: (i) que os insumos, embora não se integrem ao produto final, sofrem desgaste ou perdas das suas propriedades físicas ou químicas em contato com o produto em fabricação; e (ii) que o laudo técnico produzido pelo INT não foi impugnado, devendo ser adotado na sua conclusão, qual seja, para admitir os créditos do IPI relativos às aquisições de produtos listados na r. decisão, com fundamento no artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Os paradigmas colacionados, ao seu turno, apenas apontaram, de forma genérica, que partes e peças não dão direito a crédito de IPI.

Aliás, os paradigmas não cuidaram da questão específica do desgaste das propriedades físicas ou químicas dos insumos em contato com o produto em fabricação e, especialmente, do acolhimento ou não de laudo técnico do INT para deferimento dos créditos com arrimo no artigo 30 do Decreto nº 70.235/72.

Destarte, as premissas específicas deste caso não foram abordadas nos paradigmas colacionados e, por consequência, se mostram inservíveis para comprovação da divergência.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Vencido no tocante à admissibilidade, entendo que, quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

Com efeito, cabe reiterar que toda a discussão dos autos diz respeito à possibilidade de creditamento de IPI sobre partes, peças e acessórios de máquinas e equipamentos cujo desgaste não se dá por ação direta sobre o produto final ou do produto final sobre esses materiais.

Durante o processo administrativo, o contribuinte sempre alegou que os insumos cujos créditos foram glosados são equipamentos de grande porte (britadores, moinhos, eletrodos, fornos), que mantêm contato direto com as grandes estruturas maciças, e outros materiais (peneiras, esferas, rolos e martelos dos moinhos, mandíbulas, grelhas e placas de revestimento) que mantêm contato direto com o próprio produto final.

Alegou, também, que esses insumos são, sim, em consonância com o art. 519, inc. II, do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro

de 2002, produtos intermediários e são imprescindíveis no processo produtivo da contribuinte, desgastando-se por contato direto com os grãos em processo de produção, conforme Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

No laudo técnico juntado, fica clara a distinção entre o que são partes e peças, que não dão direito ao crédito e o que são partes e peças que atuam como verdadeiros insumos no processo industrial:

“12. As partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento não são consideradas produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização por serem componentes de uma estrutura estável e duradora.

*13. Entretanto, as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, **em contacto físico com o produto que se industrializa**, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém **são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.**”*

Nesse sentido, aliás, é o seguinte excerto da r. decisão recorrida, que abrange tudo o que se foi discutido sobre a matéria veiculada no recurso especial, e cujos fundamentos acolho e adoto como razão de decidir, verbis:

“Relativamente ao mérito, tendo em vista que o laudo técnico foi elaborado pelo INT e que não houve arguição, tampouco comprovação, de sua improcedência, com fundamento no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, adoto-o para admitir os créditos do IPI relativos às aquisições dos produtos assim denominados:

Bucha de poliuretano para bico micronizador;

Bucha de poliuterano do micronizador;

Cunha de fixação da mandíbula movei;

Cunha lateral inferior/superior/direita/esquerda;

Cunha para fixar grelhas;

Eixo Oco de saída;

Esfera de aço;

Esfera de Cerâmica;

Grelha para moinho Faço;

Hélice com tubo mecânico;

Mandíbula Móvel;

Martelo para moinho Faço;

Martelo para moinho Sabia;

Placa de Impacto para Traseira do Moinho Martelo;

Placa de Impacto Superior do Moinho Martelo;
Placa para regulagem do Moinho Martelo;
Placa de impacto tampa do Moinho Martelo;
Revestimento inferior lateral para Moinho Faço;
Revestimento lateral direito do Moinho Faço;
Rolo para Moinho de Rolo;
Segmento Anel quebrador superior moinho canário;
Segmento Anel quebrador inferior moinho canário;
Suporte do Martelo Moinho Faço;
Camisa Cone para rebritador (móvel);
Chapa preta para proteção do eletrodo;
Placas perimetrais extremidade moinho a bola;
Ponteiro para Rompedor Hidráulico;
Revestimento para Câmara para Rebritador Cônico;
Argola poliuretano para bola PE;
Deck superior, intermediário e inferior;
Disco de fixação dos martelos moinho sabiá;
Placa superior, inferior e central do moinho canário;
Placa de Desgaste Moinho Martelo Faço;
Segmento abaulado para moinho bolas;
Segmento plano para o moinho Rosenweig;
Correia RE 3;
Chapa perfurada de aço para peneira;
Conjunto revestimento de alta alumina moinho bola;
Revestimento da carcaça do mieronizador;
Revestimento do bocal;
Tampa Superior;
e Telas.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, vencido no tocante à admissibilidade, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo o v. acórdão recorrido em sua integralidade."

Com base nesses fundamentos o relator original não conheceu do recurso da Fazenda Nacional, sendo vencido por maioria, e, no mérito, negou provimento ao recurso, sendo acompanhado pela maioria do Colegiado.

assinado digitalmente

Henrique Pinheiros Torres - redator *ad hoc*.

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, redator designado para o voto vencedor.

Divergiu a maioria quanto ao conhecimento do recurso apresentado pela PFN, que o nobre relator repelia.

Nesse sentido, reiterou a maioria do colegiado que a divergência se instaura, ou não, quanto à matéria objeto da decisão e não quanto aos argumentos que a instância tenha adotado.

Como indicado por ele mesmo, a decisão aplicou as conclusões de laudo elaborado pelo INT que afirmou que as partes e peças de máquinas entravam em contato com o produto em elaboração e se desgastavam em menos de um ano para aceitá-las como geradoras de crédito de IPI. Por isso mesmo, entendi, no que fui acompanhado pela maioria, que o ponto em discussão é, tão-somente, se partes e peças de máquinas podem dar direito a crédito do IPI quando atendidas as condições previstas no Parecer Normativo CST 65/79, exatamente as que foram enfaticamente asseguradas pelo laudo produzido pelo INT, ou se, como apontam os paradigmas, elas nunca dão esse direito mesmo que aquelas condições sejam atendidas, o que, enfatize-se, só mesmo em raríssimas ocasiões acontece.

Nessa linha, não vejo que o paradigma devesse registrar que laudo elaborado pelo INT possa ser desconsiderado ou que produtos que não entrem em contato direto com aquele em elaboração possam ser admitidos como geradores de crédito, o que implicaria repelir as conclusões do PN CST. A afirmação da nobre relatora no julgamento original - do qual aliás participei e a acompanhei em suas conclusões - no sentido de que as conclusões do laudo devem ser aplicadas quando ele não tenha sido contestado, não constitui, assim, a matéria do julgamento, mas uma justificativa para que a relatora e o colegiado aceitassem que aqueles dois requisitos do PN eram realmente atendidos no caso concreto, por estranho que possa parecer.

Destarte, para mim, a divergência está perfeitamente caracterizada com a apresentação de decisão que repele a possibilidade de tomada de créditos de IPI em relação a aquisição de partes e peças em qualquer caso, isto é, mesmo que entrem elas em contato com o produto em elaboração e se desgastem em menos de um ano, sendo de todo irrelevante que tal constatação se dê por meio de laudo elaborado ou não.

Com essas considerações, entendemos atendido o pressuposto regimental para processamento do recurso especial e dele conhecemos.

assinado digitalmente

Júlio César Alves Ramos - redator designado para o voto vencedor